CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Maio

CIRCULAR N.º 43/2016

ASSUNTO: Andanças em Tribunal: audiência de partes.
Obrigação de comparência. Falta. Justificação.

Consta do art.º 7, da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

" Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito **à igual protecção da lei**."

o que se completa, mais à frente, no art.º 10:

"Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente **julgada por um tribunal** independente e imparcial (...)".

o que está traduzido e reproduzido, no direito interno português, respectivamente, no n.º 1, art.º 13, Constituição da República Portuguesa,

" Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e **são iguais perante a lei**."

e, no n.º 1, art.º 20, Constituição,

" 1 – A todos é assegurado o **acesso ao direito e aos tribunais** para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...)."

Esta introdução visa o seguinte: entrando o trabalhador em crise com a sua empregadora ou ex-empregadora, – logo, naturalmente, o empregador, ou ex-empregador com o seu trabalhador –, o TRIBUNAL **é o recurso necessário** a utilizar. Ora,

Indo para TRIBUNAL, o trabalhador ou o empregador, a relação passa a ser regulada no Código Processo Trabalho. daí,

Proposta a acção, – petição –, o TRIBUNAL, obrigatoriamente, terá o seguinte procedimento, expresso no n.º 3, art.º 54, do Cód. Proc. Civil,

" 3 – O autor é notificado e o réu é citado para **comparecerem pessoalmente** ou, em caso de justificada impossibilidade de competência, **se fazerem representar** por mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir."

Ora, aqui queríamos chegar: os empregadores, singulares ou empresas, têm uma **enorme aversão** em comparecerem em TRIBUNAL, na "audiência de partes". Julgam, – mal –, que evitam essa "chatice" passando procuração a Sr. Advogado: com poderes especiais. E,

Naturalmente, recusam-se a comparecer. Ora,

Este procedimento **não é admissível**, por LEI.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

O que o n.º 3, art.º 54, C.P.Trabalho, exige é a comparência "pessoal". O facto de passarem procuração, nos termos exigidos por Lei, não o dispensa da comparência pessoal. Efectivamente,

Como veio decidir o Tribunal Relação Évora, a 28 Janeiro 2016,

> " O autor (trabalhador ou outra entidade) e o réu (sociedade ou não), se não puderem estar pessoalmente presentes na audiência de partes, podem fazer-se representar através de mandatário judicial com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, **mas só não serão condenados em multa se justificarem a falta e o juiz deferir a justificação**."

Ora, será este douto Acordão correcto? – Lembramos: a "audiência de partes" visa, no essencial, tentar o Meret. Juiz conciliar as partes. Que elas resolvam o diferendo, cessem o processo, com todo o seu cortejo de acirrar ódios; despesas; mal-estar e prejuízos, acabe logo ali. Que, mesmo que não fiquem amigos, comece ali o "esquecimento".

Como diz correctamente o Acordão: "Toda a dinâmica da audiência de partes vai no sentido **das partes dialogarem**, apresentarem os seus argumentos e contra-argumentos, directamente, pois são os conhecedores directos da relação laboral, das suas vicissitudes, sem intermediários, de modo a criar um ambiente mais propício ao acordo sobre o objecto do processo."

Pretende-se que as "partes", directamente, alcancem a paz perdida; que seja restabelecida a paz social. Logo,

Mesmo no caso de uma pessoa colectiva (sociedade), a comparência pessoa é imposta por Lei. Aqui, a presença, no caso de sociedade, – repare, seja autora ou ré –, do Gerente, Administrador ou outro, é imprescindível. É forçosa.

Se comparecer só o Sr. Advogado, é marcada falta, à parte que representa. E, se depois não justificar a falta; ou, esta não for aceite pelo Meret. Juiz, é MULTA certa! – Ora,

No caso concreto, a MULTA foi de 3 UC's. Ora, como cada UC, ainda neste ano, é de 102,00€, é fácil fazer as contas. Além de que,

E essa é a n/ opinião, a atitude de faltar pode ser "mal vista"; considerar-se uma atitude de desrespeito; ou, desconsideração ao TRIBUNAL. Portanto,

Se tiver de ir a TRIBUNAL, vá! – Não é "chinesice" do seu Advogado; é o cumprimento da Lei.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt